



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.913114/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.276 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Assunto REINTEGRA
Recorrente POLITORNO MÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presente), Carlos Delson Santiago, Mariel Orsi Gameiro e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo, todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2011.

O crédito refere-se ao PER/DCOMP, cujo Despacho Decisório apontou as seguintes inconsistências:

- Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Cientificada da decisão em 20/02/2013 (fl.11), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 21/03/2013 (fl.02) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.276 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.913114/2012-41

Após a confirmação do importador, parte das mercadorias foi faturada através das notas fiscais n.º 21.486 e 20.702 em dezembro de 2011. Porém, o RE e DE das respectivas notas fiscais foram emitidas na remessa em consignação, em setembro/2011, antes do período de crédito do REINTEGRA. Assim, caso seja autorizado a retificação do pedido, requer a manifestação da autoridade fiscalizadora sobre a possibilidade de inclusão destas notas fiscais no pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2011.

Diante dos fatos expostos, a requerente comprova mediante juntada dos documentos acima relacionados (NF, RE, CC-e e DDE) que as inconsistências encontradas poderão ser sanadas através da retificação do pedido de ressarcimento ou mediante correção de ofício nos termos do artigo 147, § 2º do CTN.

A 17ª Turma da DRJSPO, mediante acórdão n.º 16-89.902, em 25 de setembro de 2019 (e-fls. 187), decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi notificada em 07 de outubro de 2019 (e-fls. 196) e interpôs Recurso Voluntário em 05 de novembro de 2019 (e-fls. 198), no qual afirma, em síntese: preliminarmente, i) prescrição do crédito tributário – 360 dias para julgamento e prescrição intercorrente; ii) demonstração probatória da vinculação entre as notas fiscais e os extratos dos registros de exportação das notas.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia reside no reconhecimento de crédito para o Programa Reintegra, face a três inconsistências, que geraram, em consequência, a negativa dada ao contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.276 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.913114/2012-41

mediante despacho decisório: (i) produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Entendo que as provas acostadas aos autos, especificamente em relação às cartas de correção para o número dos produtos exportados tem o condão de demonstrar se há vinculação com os documentos relativos aos registros de exportação.

Nesse sentido, as inconsistências seriam claramente demonstradas considerando a retificação das notas fiscais, com o respectivo cotejo entre as cartas de correção, notas fiscais, registros de exportação, e inconsistências apontadas no despacho decisório.

Nesse sentido, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que as provas acostadas ao presente processo administrativo, especialmente as cartas de correção, sejam analisadas em cotejo aos registro de exportação e notas fiscais, com a consequente verificação da existência do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro